



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 643 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2799/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617595

RECORRENTE: HAMELL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA. A DIEF deverá ser enviada mensalmente pelo contribuinte através do sistema SEFAZNET. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade: para os meses de agosto a outubro de 2005 o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; para os meses de novembro/dezembro de 2005 e janeiro/fevereiro de 2006 o art. 123, VI, "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a Empresa autuada, enquadrada no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP deixou de cumprir obrigação acessória, qual seja, a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la, referente ao período de agosto de 2005 a fevereiro de 2006. Sendo-lhe imputada uma multa no valor de R\$ 3.192,30 (três mil cento e noventa e dois reais e trinta centavos).

Indica como dispositivos infringidos o Dec. nº 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4, inc.I, 5 e 6 da IN nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “e”, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e acrescentado pela Lei nº 13.633/05.

Ordem de Serviço nº 2006.18780, Consulta ao Histórico de Contribuinte e Cadastro de Contribuinte ICMS, Ordem de Serviço nº 2006.09452, Termo de Intimação, Consulta ao Sistema GIM (Ano de 2005 e 2006), estão acostados às fls.03/09.

Defesa Administrativa às fls. 10 e anexos às fls. 11/22, afirmando ter enviado no prazo legal a DIEF do período de agosto de 2005 a fevereiro de 2006; reconhece ter havido um equívoco, pois o contador não estava com o cadastro atualizado, o que foi regularizado de imediato, para a entrega das DIEF's fato ocorrido no dia 24/06/2006, posteriormente o Auto de Infração foi lavrado, em 28/06/2006. Requer ainda a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 27/31, resultou na parcial procedência do Auto de Infração, aplicando aos períodos de agosto a outubro/2005 a penalidade inserta no art. 123, VIII, “d”; aos meses de novembro de 2005 a fevereiro de 2006 aplicar-se-á o disposto no art. 123, VI, “e”, item 2, já que para estes havia punição específica, o que ocorreu com o advento da Lei nº 13.633/2005.

Recurso Voluntário às fls.35, ratificando tão somente os argumentos já expendidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer de nº 349/07, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls.58/59, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer às fls. 60.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, titular da ação fiscal, efetuou o presente lançamento sob o argumento de que o contribuinte não tinha transmitido para a SEFAZ os arquivos DIEF referente ao mês de agosto de 2005 a fevereiro de 2006, aplicando-lhe uma multa de R\$3.192,30 (três mil cento e noventa e dois reais e trinta centavos).

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.

* Publicada no DOE em 14/06/2005.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Da leitura das normas apresentadas se pode extrair que a DIEF fora instituída em fevereiro de 2005, para ser transmitida ao Fisco, através do sistema SefazNET, já no dia 15 de março de 2005.

Importa salientar que o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só a de natureza principal, mas também as

acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação vigente.

Em conformidade com a documentação anexada pelo julgador singular foram apresentadas em 23/06/2006 as DIEF's referentes aos meses de agosto a dezembro de 2005, sendo estas incorporadas ao sistema somente em 26/06/2006, restando indubitável o cometimento da infração posta, tendo em vista que o prazo concedido ao contribuinte de 5 dias para regularizar sua situação junto a Sefaz já havia excedido em muito.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, através da Consulta realizada ao sistema DIEF, tem-se que o contribuinte só efetuou a entrega das mesmas em 06/07/2006 e 10/07/2006, respectivamente, sendo, portanto, incontroversa a ocorrência do descumprimento da referida obrigação acessória.

Relativamente à penalidade, deverá ser aplicado aos meses de agosto a outubro, a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, uma vez que àquela época não havia uma penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, somente nascendo para o mundo jurídico em julho de 2005, e com aplicação após 90 dias da publicação, portanto, somente a partir do mês de novembro de 2005. Sendo cabível a aplicação de penalidade genérica ao caso concreto no período acima mencionado, que dispõe o que se segue:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Conclusivamente, para a não apresentação da DIEF nos meses de novembro de 2005 a fevereiro de 2006, aplicar-se-á a penalidade específica prevista no art. 123, VI, alínea "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05:

LEI Nº 13.633, DE 20 DE JULHO DE 2005.

* Publicada no DOE em 28/07/2005.

Art. 1º - A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:

Art. 123 - ...

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: (AC)

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Art. 2º - A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.** (GN)

Diante do exposto, só me resta votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE AGOSTO A OUTUBRO/2005

200 Ufirces por mês

3 X 200 Ufirces = **600 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MESES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 2005 E
JANEIRO/FEVEREIRO 2006

200 Ufirces por mês

4 X 200 Ufirces = **800 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VI, "e" ITEM "2" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

VALOR TOTAL: (Multa) 1.400 Ufirces



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **HAMELL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

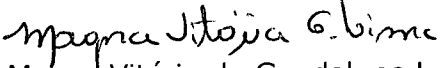
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.

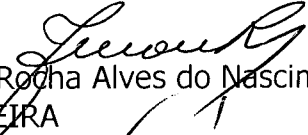

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO